



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005974-55.2021.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gutierre Central de Compras Odontológicas S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. **João Roberto Casali da Silva**

Vistos.

-

GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S.A. vem de ajuizar pedido de recuperação judicial, trazendo explicações sobre sua situação patrimonial e financeira.

Os documentos apresentados demonstram que a requerente preenche os requisitos legais para a recuperação judicial (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05).

Assim, reputando presentes requisitos legais, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S.A.**

1) Nomeio como administrador judicial (art. 52, I e art. 64) a empresa R4C Administração Judicial Ltda., CNPJ 19.910.500/0001-99, devidamente cadastrada no Portal de Auxiliares Judiciais, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, representada por Maurício Dellova de Campos, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP e Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art.21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ficando autorizada a intimação e as providências necessárias à assinatura do termo via e-mail institucional;

1.1) Deverá o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005;

1.2) Havendo necessidade da contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias;

1.3) Ao administrador judicial caberá a fiscalização da regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda;

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários;

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro deles como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão sempre ser direcionados ao incidente já instaurado;

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei 11.101/2005, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações;

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no §§ 1º, 2º e 7º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º da Lei 11.101/2005);

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, e não deverão ser juntados nos autos principais. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (Lei 11.101/2005, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento;

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no qual, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e art. 55, da mesma lei.

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial (págs. 63 e seguintes), nos moldes do artigo 41 da Lei 11.101/2005, deverá a zelosa Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou *e-mail* institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá, também, a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do *e-mail* administrador@r4cempresarial.com.br, criado especificamente para este fim, sem prejuízo de outros que poderão ser acrescentados pela administradora e informados no edital a ser publicado, conforme item 6.

Fica consignado em relação ao item 7, em relação aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação;

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito;

10) Por fim, o pedido de tutela de urgência, para liberação das travas bancárias, não pode ser acolhido. Com efeito, além da irreversibilidade do provimento buscado, tem prevalecido neste juízo o entendimento de que, havendo previsão expressa de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis, tais valores afastam-se dos efeitos da recuperação.

Em precedentes similares, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS REPRESENTADOS POR DUPLICATAS - Decisão agravada que classificou o crédito do banco credor, ora agravante, como concursal. Inconformismo do banco. Acolhimento. Objeto da cessão fiduciária que se mostra identificável. Leitura do art. 1.362, IV, CC, e arts. 27 e 33 da Lei nº 10.931/2004. No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são "duplicatas", cujos créditos subjacentes estão ou estarão identificados nos registros resultantes das remessas, físicas ou eletrônicas, das duplicatas. Duplicatas que podem ser relacionadas pelo banco credor Crédito que deve ser considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (LRJ), e art. 66-B da Lei nº 4.728/95 (Lei de Mercado de Capitais) Precedente firmado no REsp. 1.797.196-SP - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento 2184385-54.2020.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sérgio Shimura, j., 16.06.2021, v.u.).

"Agravado de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que restringiu a incidência da ordem de abstenção da prática de trava bancária durante o stay period e indeferiu liberação de valores - Inconformismo - Acolhimento em parte - Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros - Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que são de titularidade do credor fiduciário e podem, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado - Crédito de recebíveis que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento - Jurisprudência do C. STJ - Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais a garantia é ineficaz - Propriedade fiduciária não constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperacional, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 - À luz do que dispõe o art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação - Valores relativos a transações realizadas (i.e., créditos performados) após o pedido de recuperação judicial que devem ser integralmente liberados à devedora - Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte.

...

Ainda com base em precedente do STJ, desta feita o REsp 1.758.746 – GO, fixa-se o entendimento de que o crédito dado em garantia ao empréstimo não se enquadra no conceito de bem de capital .

Na mesma linha, afasta-se o entendimento de que o credor teria renunciado à garantia, ao ajuizar execução de título extrajudicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: 3336-1888, r. 2, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É certo, outrossim, que a garantia se materializava pelos créditos realizados em conta corrente, dos respectivos recebíveis, relativos à vendas a varejo com cartão de crédito/débito. Ora, os recebíveis oriundos de cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito, não se enquadram como bens de capital essenciais à atividade da recuperanda, de modo a possibilitar ao credor se valer da exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da LREF" (Agravo de Instrumento 2193987-06.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Grava Brazil, j., 23.06.2020, m.v.).

Feitas tais ponderações, **indefiro** o pedido de tutela de urgência apresentado (pág.28);

11) A zelosa Serventia deverá autuar em apartado, como documento sigiloso, as cópias das declarações de imposto de renda apresentadas (págs. 395/414).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Araraquara, 18 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**